



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055987 - RJ (2025/0468905-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GILVAN ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça estadual, com trânsito em julgado certificado, discutindo exclusivamente a dosimetria da pena em condenação proferida pelo Tribunal do Júri.
2. *Fato relevante.* Recorrente sustenta: (i) exasperação da pena-base à luz de circunstâncias judiciais inidôneas e subjetivas, em violação ao art. 59 do Código Penal; (ii) não aplicação da atenuante da confissão espontânea, em desrespeito à Súmula 545/STJ; e (iii) manifestação ministerial em contrarrazões de apelação favorável à fixação da pena-base no mínimo legal, como prova do alegado constrangimento ilegal.
3. *As decisões anteriores.* Instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena-base com elementos dos autos, tendo o acórdão de segundo grau confirmado a sentença após ampla cognição. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por inadequação da via, com posterior submissão do agravo regimental à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para discutir dosimetria de pena após o trânsito em julgado de condenação do Tribunal do Júri.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º) na exasperação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, referida na Súmula 545/STJ, pode ser reconhecida na via estreita do habeas corpus sem exame aprofundado do conjunto probatório.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a manifestação do Ministério Público em contrarrazões de apelação vincula o Tribunal ou configura, por si só, constrangimento ilegal apto a ser sanado pela via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, sob pena de indevido alargamento da via eleita e subversão do sistema recursal, sendo a revisão criminal o meio adequado para refutar dosimetria de pena após o trânsito em julgado.

8. O agravo regimental não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já examinadas, motivo pelo qual se mantém a conclusão de inadequação da via.

9. Ainda que superado o óbice processual, não se identifica flagrante ilegalidade de plano a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), porquanto a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito célere do habeas corpus.

10. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”) pressupõe exame da efetiva utilização da confissão como elemento de convicção na condenação e na dosimetria, o que exige apreciação probatória que não se viabiliza na via estreita do habeas corpus, ausente a flagrância necessária.

11. A manifestação do Ministério Público em contrarrazões não vincula o Tribunal e, por si só, não configura constrangimento ilegal sanável por habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado da condenação.

12. A revisão criminal perante o Tribunal de Justiça que proferiu o acórdão (CPP, arts. 621 e seguintes) é a via adequada para o exame detido de dosimetria, inclusive com ampla cognição e acesso ao acervo probatório, não competindo originariamente ao Superior Tribunal de Justiça quando não se trate de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, “e”).

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 621 e seguintes; CP, art. 59; CP, art. 65, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, Súmula 545.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055987 - RJ (2025/0468905-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GILVAN ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça estadual, com trânsito em julgado certificado, discutindo exclusivamente a dosimetria da pena em condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante.* Recorrente sustenta: (i) exasperação da pena-base à luz de circunstâncias judiciais inidôneas e subjetivas, em violação ao art. 59 do Código Penal; (ii) não aplicação da atenuante da confissão espontânea, em desrespeito à Súmula 545/STJ; e (iii) manifestação ministerial em contrarrazões de apelação favorável à fixação da pena-base no mínimo legal, como prova do alegado constrangimento ilegal.

3. *As decisões anteriores.* Instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação da pena-base com elementos dos autos, tendo o acórdão de segundo grau confirmado a sentença após ampla cognição. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por inadequação da via, com posterior submissão do agravo regimental à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para discutir dosimetria de pena após o trânsito em julgado de condenação do Tribunal do Júri.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º) na exasperação da pena-base à luz do art. 59 do Código Penal, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, referida na Súmula 545/STJ, pode ser reconhecida na via estreita do habeas corpus sem exame aprofundado do conjunto probatório.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a manifestação do Ministério Público em contrarrazões de apelação vincula o Tribunal ou configura, por si só, constrangimento ilegal apto a ser sanado pela via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, sob pena de indevido alargamento da via eleita e subversão do sistema recursal, sendo a revisão criminal o meio adequado para refutar dosimetria de pena após o trânsito em julgado.

8. O agravo regimental não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já examinadas, motivo pelo qual se mantém a conclusão de inadequação da via.

9. Ainda que superado o óbice processual, não se identifica flagrante ilegalidade de plano a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), porquanto a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito célere do habeas corpus.

10. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”) pressupõe exame da efetiva utilização da confissão como elemento de convicção na condenação e na dosimetria, o que exige apreciação probatória que não se viabiliza na via estreita do habeas corpus, ausente a flagrância necessária.

11. A manifestação do Ministério Público em contrarrazões não vincula o Tribunal e, por si só, não configura constrangimento ilegal sanável por habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado da condenação.

12. A revisão criminal perante o Tribunal de Justiça que proferiu o acórdão (CPP, arts. 621 e seguintes) é a via adequada para o exame detido de dosimetria, inclusive com ampla cognição e acesso ao acervo probatório, não competindo originariamente ao Superior Tribunal de Justiça quando não se trate de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, “e”).

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 621 e seguintes; CP, art. 59; CP, art. 65, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, Súmula 545.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVAN ALVES DO NASCIMENTO em face de decisão proferida, às fls. 53/54, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 59/67, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a pena-base foi exasperada com fundamento em circunstâncias judiciais inidôneas e subjetivas, violando o art. 59 do Código Penal; (ii) que a atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, em desrespeito à Súmula 545/STJ; e (iii) que o próprio Ministério Público, em contrarrazões de apelação, reconheceu a necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal, o que configuraria prova cabal do constrangimento ilegal.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como consignado na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com trânsito em julgado devidamente certificado, discutindo unicamente a dosimetria da pena fixada em condenação pelo Tribunal do Júri.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não se admite o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, pois tal utilização importa em indevido alargamento da via eleita, com subversão do sistema recursal (AgRg no HC n. 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

No caso dos autos, a condenação transitou em julgado, e o que se pretende, a toda evidência, é a revisão da dosimetria da pena já definitivamente fixada, matéria que encontra via própria e adequada na revisão criminal, cujo processamento, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, não compete originariamente a este Superior Tribunal de Justiça quando não se trate de seus próprios julgados.

O agravo não traz argumento novo capaz de infirmar esse fundamento. A defesa limita-se a reiterar as razões da impetração originária, insistindo na tese de que há flagrante ilegalidade na dosimetria, o que, por si só, não é suficiente para superar o óbice processual reconhecido.

Ainda que se superasse o óbice processual — o que se examina apenas em caráter argumentativo —, não se vislumbra flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício nos termos do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

A questão relativa ao exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal é matéria cuja aferição demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No caso concreto, as instâncias ordinárias — tanto o juízo da 32ª Vara Criminal quanto a Terceira Câmara Criminal do TJ/RJ — fundamentaram a exasperação da pena-base com base em elementos extraídos dos próprios autos, ainda que alguns desses fundamentos possam ser objeto de debate quanto à sua idoneidade abstrata. Contudo, a mera alegação de que os fundamentos são inidôneos, sem que se evidencie, de plano e com absoluta clareza, a ilegalidade flagrante, não justifica a superação do óbice ao conhecimento do *writ*, especialmente quando já existe acórdão de segundo grau confirmando a sentença após ampla cognição.

Ressalto que a via do *habeas corpus*, mesmo quando autoriza a concessão da ordem de ofício em caráter excepcional, não se presta a substituir o exame aprofundado que é próprio da revisão criminal, com suas amplas possibilidades probatórias e de cognição.

A defesa sustenta que a não aplicação da atenuante da confissão espontânea ofende a Súmula 545/STJ.

É verdade que esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal deve ser reconhecida quando o réu admite a autoria do crime, ainda que de forma parcial ou qualificada.

Contudo, no presente caso, a análise da efetiva utilização da confissão como elemento de convicção pelo Tribunal do Júri — e, posteriormente, pelo juízo sentenciante na dosimetria —, bem como o exame da extensão e das circunstâncias em que a admissão

da autoria se deu, exige o aprofundamento na análise fático-probatória dos autos, que não se mostra viável pela cognição sumária e documental do *habeas corpus*. Não se trata, aqui, de simples constatação *prima facie*, razão pela qual a questão não ostenta a flagrância necessária a autorizar a concessão de ofício.

Nesse ponto, anoto que a via adequada para o exame detido dessas questões — com acesso à integralidade do acervo probatório — é justamente a revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que detém competência para rever seus próprios julgados, nos termos dos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

O fato de o Ministério Público estadual ter, em suas contrarrazões de apelação, manifestado concordância com a redução da pena-base é circunstância que, embora relevante para o mérito da questão, não tem o condão de transformar uma questão de dosimetria em flagrante ilegalidade sanável pela via do *habeas corpus*. O Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso, não está vinculado à manifestação ministerial, e sua decisão de manter a pena, por si só, não configura constrangimento ilegal passível de ser atacado por essa via, especialmente após o trânsito em julgado da condenação.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.055.987 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0468905-7

Número de Origem:
00000744019918190204 744019918190204
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILVAN ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVAN ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026